

valores nominais, ou, se for caso disso, nos preços de emissão para o público, procedendo-se ao seu reajustamento, na conformidade das regras acima estabelecidas, logo que se considerem estabilizadas as cotações ou, no máximo, decorridos três meses.

3.º Os lotes mínimos que se fixarem nos termos dos números anteriores serão reajustados, de acordo com a evolução das cotações, em 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano, passando os novos limites a aplicar-se, respectivamente, em 1 de Julho e 1 de Janeiro subsequentes.

4.º Em casos especiais em que tal se justifique, poderão, sob proposta devidamente fundamentada das comissões directivas e mediante despacho do Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, admitir-se excepções às regras constantes da presente portaria.

5.º As comissões directivas darão publicidade adequada aos lotes mínimos estabelecidos.

6.º As comissões directivas deverão, logo que o julguem conveniente e, em qualquer caso, decorridos que sejam três meses sobre a data da publicação da presente portaria, apresentar ao Ministro das Finanças e da Coordenação Económica relatório sobre os resultados da aplicação das normas que nela se consignam, propondo simultaneamente, se for caso disso, as alterações que considerem necessárias.

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 9 de Abril de 1974. — O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 267/74

de 10 de Abril

Considerando que, com a entrada em vigor, em 15 do corrente, do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, se tornará indispensável facultar às diversas entidades que intervêm no mercado secundário de títulos e aos novos órgãos das bolsas de valores um período de adaptação aos preceitos daquele diploma e aos esquemas e procedimentos que do mesmo derivam;

Considerando que essa adaptação não poderia operar-se facilmente num regime de sessões diárias das bolsas;

Considerando, por outro lado, que será vantajoso fazer coincidir o restabelecimento desse regime com a nomeação de novos corretores, a fim de assegurar devidamente o normal processamento das operações;

Mas considerando que convém e é possível melhorar desde já as condições em que até agora funcionou a Bolsa de Valores de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, fixar em três o número de sessões semanais da referida Bolsa, efectuando-se as mesmas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica, 9 de Abril de 1974. — O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.